



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)**

Altera a Constituição Federal para dispor sobre o afastamento do Presidente da República a partir da admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-A Salvo disposição constitucional em contrário, todas as eleições realizadas no âmbito de cada Casa, bem como de suas Comissões dar-se-ão por votação secreta.”

“Art. 51

.....

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso I acarretará imediato afastamento do cargo. (NR)

“Art.58.....

§5º As Comissões Especiais destinadas à autorização e ao processamento dos crimes de responsabilidade serão constituídas por meio de eleição, assegurando-se:

I – a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa;

II – a indicação de representantes pelos líderes partidários;

III – o escrutínio secreto;

IV - candidaturas avulsas.” (NR)

“Art. 79.....

§1º O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º No caso do afastamento previsto no artigo 86 §1º inciso II, enquanto perdurar o período a que refere o §2º do mesmo dispositivo, os atos praticados no exercício da Presidência da República deverão ser referendados pelo Conselho Gestor da República, órgão deliberativo de caráter excepcional e temporário.”
(NR)

“Art. 79-A O Conselho Gestor da República, será composto:

I – pelo Ministro decano do Supremo Tribunal Federal;

II – por Deputado Federal eleito por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, na sessão preparatória prevista no §4º do artigo 57;

III – por Senador da República eleito por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, na sessão preparatória prevista no §4º do artigo 57.

§1º É defeso que os membros que compõem o Conselho Gestor da República assumam qualquer cargo ou função no Poder Executivo, durante o mandato presidencial em curso.

§2º Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Gestor da República.”

“Art. 85

.....

VI – a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal;

.....

§1º Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá normas de processo e de julgamento.

§2º Compete ao Presidente da Câmara dos Deputados receber a denúncia por crime de responsabilidade, sendo vedada a admissão de mais de um pedido em desfavor do mesmo denunciado.

§3º Nova denúncia por crime de responsabilidade poderá ser recebida, desde que aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 86 Proferido o juízo positivo de admissibilidade da denúncia contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, sendo vedada, neste último caso, nova análise relativa à admissibilidade da denúncia.

§1º.....

.....

II – nos crimes de responsabilidade, após o juízo positivo de admissibilidade da Câmara dos Deputados a que se refere o artigo 51.

§2º Se, decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

.....

§5º Para fins do disposto no §4º, considera-se a vigência do mandato o período que compreende o primeiro e segundo mandatos, em decorrência de reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições presidenciais.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada tem por escopo suprir lacunas relativas às regras específicas acerca das etapas iniciais do processo de *impeachment*, bem como criar o Conselho Gestor da República, órgão deliberativo de caráter excepcional e temporário, que avaliará os atos praticados pelo Vice-Presidente da República, no período de afastamento do Presidente da República, disposto no artigo 86, §2º da Constituição Federal.

Nossa Carta Magna, no artigo 86, dispõe que: “Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Ao utilizar a expressão “*admitida a acusação pela Câmara dos Deputados*”, o legislador constituinte definiu que, uma vez decretada a admissibilidade pela Câmara, cabe ao Senado julgar o mérito do processo de *impeachment*, sendo desnecessário apreciar novamente a admissibilidade já realizada nesta Casa.

Não se pode negar que tal rito, além de retardar a marcha processual desejável, gera insegurança jurídica e, conseqüentemente, prejudica toda a dinâmica da atividade legislativa, gerando reflexos negativos para todos os setores do país, em especial à população.

É fato que, em nenhum momento, a Constituição Federal faz menção à competência do Senado para realizar novo juízo de admissibilidade do *impeachment*, após o juízo realizado pela Câmara dos Deputados, pois assegura ao Senado a competência para o julgamento nos crimes de responsabilidade daquele que ocupa o cargo de Presidente da República.

A Câmara dos Deputados, amparada em nossa Carta Maior, ao admitir o *impeachment*, aprecia obrigatoriamente três aspectos: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do pedido.

A admissibilidade é, portanto, a conformidade da matéria em tramitação com os princípios constitucionais, as leis, as regras gerais de direito, a jurisprudência e os costumes, de modo que conferir ao Senado essa mesma competência seria de certa forma, uma violação ao princípio do *non bis in idem*, que torna a Câmara dos Deputados um órgão desprestigiado, cuja decisão de acolher a denúncia contra o Presidente da República não tem efetivamente o valor atribuído pelo legislador originário.

O Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 378, reconheceu que a legislação é omissa quanto à admissibilidade do processo de *impeachment* pelo Senado Federal, *in verbis*:

Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

Neste contexto, é imprescindível a previsão expressa no texto constitucional de que a admissibilidade do processo de *impeachment* seja feita apenas pela Câmara dos Deputados, cabendo ao Senado Federal dar

andamento ao processamento e julgamento do mérito da ação, razão pela qual pretende-se, por intermédio da presente proposta, explicitar, de maneira cristalina, que a instauração do processo se dá a partir de proferido o juízo positivo de admissibilidade da denúncia pela Câmara dos Deputados, excluindo-se qualquer interpretação que dê margem para realização de novo juízo de admissibilidade pelo Senado Federal.

A PEC propõe ainda o afastamento do Presidente da República tão logo aprovada sua admissibilidade pela Câmara dos Deputados. Tal atitude se justifica pela dificuldade de se governar o país dada a consequente perda do apoio político mínimo necessário, essencial ao nosso modelo de presidencialismo de coalisão.

Há de se falar também que o texto sugerido reduz o período de afastamento do Presidente da República que passa dos atuais 180 dias, para 90 dias.

Outro aspecto contemplado pela presente PEC é a criação do Conselho Gestor da República que terá o condão de referendar os atos do Vice-Presidente no exercício da Presidência da República, dada a incontroversa necessidade de imparcialidade e isenção para se governar o país durante o período de afastamento do Presidente da República.

O Conselho Gestor é composto por três membros: o Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, um Senador e um Deputado Federal eleitos para este fim nas sessões preparatórias respectivas de cada uma das Casas legislativas. Acrescente-se que há a estipulação de uma “quarentena” a ser observada pelos membros do Conselho Gestor, de modo a vedar aos seus membros a ocupação de qualquer função ou cargo no Poder Executivo, durante o período do mandato presidencial. Referida proibição constitui medida moralizadora que intenta evitar que membros do Conselho Gestor atuem de maneira parcial.

Outro ponto que merece destaque é que a proposta define regras claras sobre a formação da Comissão Especial do impeachment. Desse modo, estabelece que se trata de Comissão eleita por escrutínio secreto, permitindo-se candidaturas avulsas, observadas a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares e a indicação dos líderes. Tal mudança respalda-se na premissa de que eleição pressupõe voto secreto em virtude da preponderância da proteção à liberdade de consciência do parlamentar, em detrimento da publicidade. No que se refere à permissão de candidaturas

avulsas, acredita-se que eleição implica disputa, não sendo cabível tolher uma tradição eletiva da Casa, que, em seu Regimento Interno autoriza tal hipótese.

Por fim, entre as principais modificações, elenca-se a possibilidade de responsabilização do Presidente da República pelas ações praticadas em seus dois mandatos, em caso de reeleição. Isto porque, entende-se, pelo caráter da continuidade da gestão, não ser plausível fazer distinções entre o período que compreende tanto o primeiro mandato quanto o segundo.

O Brasil não pode parar!

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF